

PARECER JURIDICO 022/2026-PROGEM-PMSJA

PREGÃO ELETRÔNICO n. PE/2026.011 - PMSJA - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 2026040702003

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, CONTINUOS E SOB DEMANDA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS, EM PRÉDIO E ESPAÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. MENOR PREÇO POR ITEM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório **PE/2026.011-PMSJA-SRP**, cujo objeto refere-se à **ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, CONTINUOS E SOB DEMANDA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OU CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS, EM PRÉDIO E ESPAÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA**, mediante licitação pública, na modalidade **pregão eletrônico**, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida abrange a prestação de serviços de manutenção de estruturas, fundações, demolições, vedação, cobertura, instalações hidrossanitárias, elétricas, revestimentos, forro, pintura, vidraçaria, paisagismo e recuperação de praças, com fornecimento de peças, materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços eventualmente demandados pela Administração.

Os autos foram submetidos a esta Procuradoria para análise jurídica quanto à regularidade da fase preparatória, da minuta do edital, da minuta contratual, da minuta da ata de registro de preços e demais documentos correlatos.

Os autos estão instruídos, em síntese, com os documentos abaixo destacados:

- a) Documento de Formalização da Demanda;

- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Minuta do Edital;
- e) Minuta da Ata de Registro de Preços;
- f) Minuta do Contrato;
- g) Planilha de serviços;
- h) Cronograma físico-financeiro;
- i) Memorial descritivo/especificações técnicas;
- j) documentos correlatos da fase preparatória.

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DOS ELEMENTOS E DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsto no artigo 18 da referida norma.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação, sendo complementado por seu § 1º, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

De forma abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a necessidade administrativa seja devidamente investigada, a fim de demonstrar o motivo pelo qual a contratação pretendida atende ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se que a Administração instruiu os autos com os documentos essenciais à abertura do procedimento, notadamente Documento de Formalização de Demanda, Estudo

Técnico Preliminar, Termo de Referência, minuta do edital, minuta da ata de registro de preços, minuta contratual, planilha de serviços, cronograma físico-financeiro e demais documentos correlatos.

Em análise aos documentos constantes dos autos, observa-se que a Administração justificou a necessidade da contratação sob o fundamento de que os serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios e espaços públicos são indispensáveis para manter a segurança, o bom funcionamento, a conservação e o aumento da vida útil das instalações públicas, bem como para resguardar a integridade, saúde e segurança de servidores, prestadores de serviços e usuários dos serviços públicos municipais.

Consta ainda que o Município possui significativa demanda de manutenção e reparos em prédios públicos, prédios locados e espaços públicos vinculados às áreas de educação, saúde, administração, assistência social, esporte e demais setores da Administração, não dispondo, em seu quadro funcional, de mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas e materiais suficientes para execução rotineira dos serviços demandados.

Nessa perspectiva, a contratação de empresa especializada mostra-se juridicamente admissível, uma vez que visa garantir a continuidade, eficiência, economicidade e adequada conservação do patrimônio público municipal.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, desde que mantida a caracterização do objeto como serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. **No caso concreto, considerando que os serviços serão demandados e pagos com base nos valores constantes da tabela SINAPI, com incidência do desconto ofertado pela licitante, recomenda-se que o edital, o Termo de Referência, a minuta contratual, a ata de registro de preços e os anexos mantenham plena coerência quanto ao critério de julgamento adotado. Grifamos.**

Assim, caso a Administração tenha optado pelo critério de maior desconto sobre a tabela SINAPI, deverá tal critério constar de forma expressa, uniforme e harmônica em todos os documentos do processo, notadamente no preâmbulo do edital, cláusula do objeto, modelo de proposta, regras de lances, julgamento, adjudicação, ata de registro de preços e contrato.

Caso, por outro lado, a Administração entenda pela manutenção do critério de menor preço por lote, recomenda-se que haja motivação técnica específica quanto à compatibilidade desse critério com a forma de execução sob demanda e com a utilização da tabela SINAPI como referência para pagamento.

Há que se destacar que o edital contempla, em linhas gerais, as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, bem como quanto ao tratamento diferenciado a elas atribuído.

Também se verifica que a minuta do contrato apresenta cláusulas essenciais à futura contratação, devendo a Administração apenas assegurar que as regras contratuais estejam compatíveis com o modelo

de execução por demanda, especialmente no que se refere à emissão de ordens de serviço, medição, fiscalização, pagamento, garantia, reajuste, reequilíbrio, sanções e recebimento provisório e definitivo.

É importante destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação do extrato do edital pelos meios legalmente exigidos, em observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, além da divulgação do contrato na forma do art. 94 da mesma lei.

Desta forma, é possível aferir que os autos se encontram instruídos com os elementos mínimos necessários ao prosseguimento do certame, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.

Por fim, recomenda-se o aprimoramento dos critérios e rotinas de habilitação dos licitantes, com a implementação de procedimento interno rigoroso e documentado de conferência e cruzamento de dados, incluindo cadastros, certidões, bases públicas e informações internas, destinado a identificar impedimentos, incompatibilidades e potenciais conflitos de interesse, inclusive mediante verificação de eventual vínculo direto ou indireto entre diretores, sócios, administradores ou representantes das empresas participantes e o quadro de pessoal da Administração Municipal, em observância ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade.

Alguns dos outros elementos serão abaixo examinados.

5. DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

Da análise do Documento de Formalização da Demanda, percebe-se que a Administração apresentou a justificativa da necessidade da contratação, a identificação do setor requisitante, a indicação do objeto pretendido e os elementos necessários à abertura da fase preparatória.

No caso concreto, a demanda está relacionada à necessidade de manter, conservar e reparar prédios e espaços públicos municipais, de modo a preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos e evitar o agravamento de problemas estruturais, elétricos, hidráulicos, sanitários, de cobertura, pintura, revestimento e demais intervenções de manutenção predial.

A Administração justificou que a falta de manutenção preventiva, especialmente em instalações mais antigas, pode levar ao colapso de sistemas essenciais ao desempenho das atividades administrativas, educacionais, assistenciais, sanitárias e de atendimento ao público.

Ainda, consta dos autos que o Município não dispõe de mão de obra especializada suficiente, equipamentos, ferramentas e materiais aptos a atender, com a necessária agilidade, as demandas de manutenção preventiva e corretiva, razão pela qual se mostra juridicamente legítima a instauração de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, a solicitação de demanda apresenta motivação compatível com o interesse público perseguido.

6. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à Administração declarar que o objeto a ser licitado é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, o objeto consiste em serviços comuns de engenharia, contínuos e sob demanda, voltados à manutenção preventiva e/ou corretiva, conservação e pequenos reparos em prédios e espaços públicos da Prefeitura e Fundos Municipais de São João do Araguaia/PA.

Os serviços descritos, embora possuam natureza de engenharia, podem ser enquadrados como comuns quando seus padrões de desempenho e qualidade forem objetivamente definidos no edital e em seus anexos, mediante especificações usuais de mercado e parâmetros técnicos de referência.

No presente caso, o Termo de Referência descreve que os serviços serão executados sob demanda e abrangerão, entre outros, manutenção de estruturas, fundações, demolições, vedação, cobertura, instalações hidrossanitárias, elétricas, revestimentos, forro, pintura, vidraçaria, paisagismo e recuperação de praças.

Trata-se, portanto, de objeto que, em tese, admite contratação por Pregão Eletrônico, desde que a Administração mantenha nos autos a devida justificativa técnica quanto à natureza comum dos serviços e assegure que eventuais intervenções de maior complexidade, que demandem projeto específico, licenciamento próprio ou contratação autônoma, não sejam indevidamente absorvidas pela ata de registro de preços.

Recomenda-se, assim, que conste expressamente no Termo de Referência e na minuta contratual que a contratação se limita a serviços comuns de engenharia, manutenção, conservação e pequenos reparos, não abrangendo obras novas de maior complexidade, ampliações estruturais relevantes ou intervenções que, por sua natureza, demandem projeto básico/executivo próprio e contratação específica.

7. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O procedimento em análise foi estruturado sob o Sistema de Registro de Preços, com vistas à futura e eventual contratação dos serviços, conforme a necessidade da Administração.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente possível para o presente objeto, sobretudo diante da natureza eventual, contínua e sob demanda dos serviços de manutenção predial e conservação de espaços públicos, cuja necessidade pode variar conforme a ocorrência de falhas, deteriorações, demandas emergenciais, preventivas ou corretivas.

Contudo, recomenda-se que a Administração mantenha nos autos justificativa específica para a adoção do Sistema de Registro de Preços, demonstrando que a contratação por demanda atende melhor ao interesse público, evita contratações fragmentadas, confere maior eficiência administrativa, permite resposta mais célere às necessidades de manutenção e não configura contratação genérica ou indeterminada.

8. DA VEDAÇÃO DE MARCA OU PRODUTO

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve indicar as características do objeto sem direcionamento indevido, vedada, como regra, a preferência por marca específica, salvo nas hipóteses legalmente justificadas.

No caso concreto, não se identificou, no objeto central da contratação, exigência de marca específica para a execução dos serviços, tratando-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, conservação e pequenos reparos.

De todo modo, recomenda-se que, caso haja necessidade de utilização de materiais, peças, equipamentos ou insumos durante a execução contratual, a Administração observe critérios técnicos objetivos, permitindo equivalência de qualidade, desempenho e durabilidade, vedado direcionamento injustificado a marca, fabricante ou fornecedor específico.

9. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO, DAS GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve juízo técnico e administrativo a ser realizado pelo gestor.

No caso concreto, a Administração disciplinou no Termo de Referência regras relativas à execução sob demanda, fiscalização, apresentação de relatório de serviços, planilha de medição, memória de cálculo, relatório fotográfico e aprovação pela fiscalização previamente ao faturamento.

Tal previsão é juridicamente adequada, pois permite que o pagamento seja condicionado à comprovação da efetiva execução dos serviços.

Recomenda-se, entretanto, que a Administração observe com rigor as rotinas de medição, exigindo que os serviços sejam pagos somente após:

- a) emissão prévia da ordem de serviço;
- b) execução comprovada do serviço;
- c) apresentação de relatório técnico;
- d) apresentação de memória de cálculo;
- e) apresentação de relatório fotográfico, quando aplicável;
- f) conferência da fiscalização;
- g) atesto formal do fiscal ou gestor do contrato;
- h) demonstração da aplicação do desconto ofertado sobre a tabela de referência.

Quanto à garantia de proposta, recomenda-se especial cautela. Caso mantida a exigência, a Administração deverá observar rigorosamente os limites e condições do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao limite de até 1% do valor estimado da contratação e à sua natureza de requisito de pré-habilitação.

Recomenda-se, ainda, que a cláusula correspondente seja redigida de forma clara e compatível com a operacionalidade do sistema eletrônico, evitando-se prazos excessivamente exíguos ou exigências que possam comprometer a competitividade, a isonomia ou a ampla participação dos interessados.

10. DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à definição da modalidade licitatória, do critério de julgamento, do modo de disputa e dos demais elementos aptos a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, a modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, o que se mostra juridicamente adequado, desde que preservada a caracterização do objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, e inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento, recomenda-se que a Administração mantenha absoluta coerência entre o edital, o Termo de Referência, a ata de registro de preços, a minuta contratual, o modelo de proposta e a forma de execução.

Isso porque o Termo de Referência indica que os serviços e/ou materiais serão demandados, realizados e pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado do Pará, com incidência do desconto ofertado pela licitante.

Dessa forma, caso a execução permaneça vinculada à tabela SINAPI, recomenda-se que o critério de julgamento seja expressamente definido como maior desconto, com incidência sobre a tabela de referência, de modo a evitar dúvidas quanto à formulação das propostas, julgamento dos lances, aplicação dos preços e futura medição dos serviços.

Caso a Administração opte por manter o critério de menor preço por lote, deverá justificar tecnicamente a compatibilidade dessa opção com a execução sob demanda e com a sistemática de pagamento baseada em tabela de referência.

No que se refere ao modo de disputa, não se verifica óbice jurídico à adoção do modo aberto, desde que observadas as regras previstas no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos regulamentos aplicáveis.

11. DA ANÁLISE DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Em observância ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, c/c art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração elaborar orçamento estimado com base em parâmetros idôneos, contendo os quantitativos, preços unitários e valor total estimado da contratação.

No caso em análise, verifica-se que a Administração adotou como referência a tabela SINAPI estabelecida para o Estado do Pará, com previsão de incidência do desconto ofertado pela licitante sobre os serviços e/ou materiais demandados.

A utilização da tabela SINAPI, em contratações de serviços de engenharia, constitui parâmetro tecnicamente idôneo, desde que devidamente indicada a data-base, localidade, composição de custos, encargos sociais, BDI, itens aplicáveis e metodologia de cálculo.

Recomenda-se, portanto, que a Administração certifique nos autos a tabela SINAPI utilizada; o mês e ano de referência; a localidade adotada como parâmetro; os encargos sociais considerados; o percentual de BDI utilizado; a composição dos itens relevantes; a responsabilidade técnica pela elaboração da planilha, quando aplicável e a compatibilidade dos quantitativos estimados com a demanda histórica ou projetada do Município.

Registra-se que não compete a esta Procuradoria aferir a exatidão matemática dos quantitativos, valores unitários, composições, percentuais de BDI ou encargos sociais, por se tratar de matéria técnica atribuída ao setor competente.

Todavia, recomenda-se que a autoridade competente certifique a regularidade do orçamento estimado e a compatibilidade dos preços com os parâmetros oficiais utilizados.

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de qualificação técnica deve observar a pertinência com o objeto licitado, sendo admitida a comprovação de aptidão por meio de atestados ou certidões que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso concreto, tratando-se de serviços comuns de engenharia, é juridicamente possível exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, inclusive mediante registro perante conselho profissional competente, quando aplicável.

Todavia, recomenda-se que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais, objetivas, pertinentes ao objeto e suficientes para demonstrar a aptidão da licitante, sem restringir indevidamente a competitividade.

Recomenda-se, especialmente, que eventual exigência de reconhecimento de firma em atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado seja substituída por previsão mais flexível, permitindo a verificação de autenticidade por diligência administrativa, contato com o emitente, consulta a bases públicas ou outros meios idôneos.

Assim, sugere-se que a redação observe a seguinte lógica:

“Quando emitido por pessoa jurídica de direito privado, o atestado deverá conter identificação do emitente, CNPJ, endereço, telefone/e-mail, assinatura do responsável e elementos mínimos que permitam a verificação de autenticidade, facultada à Administração a realização de diligências.”

Tal providência prestigia a competitividade, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar o dever de rigor da Administração na conferência da documentação apresentada.

13. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO

A minuta do edital contempla, em linhas gerais, as regras essenciais do certame, tais como objeto, condições de participação, credenciamento, apresentação de propostas, fase de lances, julgamento, aceitabilidade da proposta, habilitação, recursos, adjudicação, homologação e demais disposições correlatas.

A minuta da ata de registro de preços, por sua vez, deverá observar as regras próprias do Sistema de Registro de Preços, especialmente quanto ao órgão gerenciador, eventuais participantes, vigência da ata, condições de contratação, atualização dos preços registrados, possibilidade de cancelamento, adesões, limites legais e obrigações das partes.

A minuta contratual deverá conter as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de medição, reajuste, garantia, fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções, hipóteses de extinção, recebimento do objeto e foro.

Recomenda-se que as minutas sejam compatibilizadas entre si, especialmente quanto aos seguintes pontos: critério de julgamento; forma de apresentação da proposta; aplicação do desconto sobre a tabela SINAPI; forma de emissão das ordens de serviço; critérios de medição e pagamento; exigência ou não de garantia de proposta; garantia contratual, se houver; prazo de vigência da ata e do contrato; hipóteses de reajuste e atualização da tabela de referência; responsabilidade técnica pela execução; tratamento das intervenções de maior complexidade.

Observadas tais recomendações, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento.

14. CONCLUSÃO

Este parecer tem caráter orientativo, sem a intenção de interferir em questões eminentemente técnicas, administrativas, operacionais ou econômico-financeiras adotadas no procedimento licitatório em sua fase interna, limitando-se à análise estritamente jurídica do processo.

Ante todo o exposto, considerando a documentação apresentada, bem como as recomendações lançadas ao longo deste opinativo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo licitatório, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia, contínuos e sob demanda, para manutenção preventiva e/ou corretiva, conservação e pequenos reparos em prédios e espaços públicos da Prefeitura e Fundos Municipais de São João do Araguaia/PA, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, especialmente quanto:

- a) à harmonização do critério de julgamento com a sistemática de execução e pagamento baseada na tabela SINAPI;
- b) à adequada disciplina da garantia de proposta, caso mantida;
- c) à adequação das exigências de qualificação técnica, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Araguaia/PA, 11 de maio de 2026.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641